



PROCESSO: nº 022.2019

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 01/2019 – CRECI 17ª REGIÃO/RN

ASSUNTO: Impugnação de edital em licitação

IMPUGNANTE: NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

EMENTA: Impugnação de edital em licitação na modalidade de Pregão Eletrônico. Direito previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, Lei 8.666/93, combinado com o disposto nos arts. 17 e 24, Decreto nº 10.024/2019. Instrução processual. Inexistência de base legal para fundamentar a impugnação. Proposta de manutenção dos termos do edital. Conhecimento e improcedência.

INFORMAÇÃO

Versa-se acerca da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 01/2019 – CRECI 17ª REGIÃO/RN, que objetiva a formalização de registro de preços para futura aquisição de veículos automotores zero quilômetro a ser utilizado nas viagens de fiscalização do Conselho Regional, apresentada pela empresa NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 04.770.238/0001-57.

I – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1.1. As razões de impugnação podem ser agrupadas em dois tópicos distintos, quais sejam: direcionamento quanto as especificações técnicas mínimas, particularmente da mala com capacidade de 525 litros; e a não indicação de que o licitante deveria ser fabricante ou concessionária de veículos.

1.2. Para maior **clareza, objetividade e facilidade** na identificação dos argumentos aduzidos pela impugnante, elabora-se o relatório resumido de fatos e alegações a seguir:

1.2.1. Quanto à questão da capacidade da mala do veículo, a impugnante destaca que:

a) haveria restrição ilegal à competitividade no certame, afrontando o disposto no art. 30 da Lei 8.666/93;

b) a indicação da capacidade mínima da mala de 525 litros seria “tremendamente” ilegal porque direcionaria a licitação **a apenas um veículo**, e não haveria “necessidade manifesta para a atividade a qual os veículos vão servir”;

c) haveria jurisprudência do TCU no sentido de que seria ilegal direcionar “a um único fabricante”, com a exclusão de todos os demais;

d) haveria “má-fé da Administração em favorecer determinado fabricante ou determinado licitante”, posto que o suposto direcionamento seria ilegal e feriria o caráter competitivo do certame; e,

e) o seu veículo “VOLKSWAGEN VOYAGE 1.6” atenderia perfeitamente às necessidades do Conselho, inclusive que seria manutenção baixa e econômica.



1.2.2. No que respeita à questão da não indicação de que o licitante deveria ser fabricante ou concessionária de veículos, a impugnante destaca que:

a) haveria omissão do edital em relação a exigência de que deveria ser o licitante fabricante ou concessionária de veículos, afim de que viesse a atender o requisito de veículo ZERO QUILOMETRO;

b) estaria sendo cada dia mais comum a participação de microempresas e empresas de pequeno porte que fornecem veículos zero quilômetros nas licitações, fato que supostamente afrontaria a legislação (Lei Ferrari – Lei 6.729/1979);

c) a própria AGU teria se pronunciado nesse sentido no Pedido de Esclarecimento nº 02 – PE Nº 01/2014; e,

d) a Lei Ferrari no seu art. 1º restringiria a distribuição de veículos automotores novos às concessionárias comerciais autorizadas, salvo em algumas situações em que os próprios fabricantes poderiam comercializar veículos novos diretamente a certos consumidores finais.

É o relatório.

II – DAS PRELIMINARES

2.1. Cabe, neste tópico inicial, analisar a **admissibilidade** da presente impugnação e a **competência** para conhecimento e decisão de mérito do feito. Isso se mostra essencial para instrução processual e decisão regulares em relação ao exercício do direito de impugnação do edital nas licitações. Pois bem.

2.2. Nesse diapasão, inexorável fazer-se alusões ao art. 41, da Lei 8.666/93, e ao art. 9º, da Lei 10.520/02, regulamentados pelos arts. 17 e 24 do Decreto nº 10.024/19, *in verbis*:

LEI 8.666/1993:

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão** é parte legítima para **impugnar edital** de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante** que não o **fizer até o segundo dia útil que anteceder** a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Lei 10.520/2002:

[...]

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

[...]

DECRETO Nº 10.024/2019:

[...]

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...] II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

[...]

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

2.3. Por sua vez, o Edital disciplinou concretamente o exercício do direito de impugnação de suas regras e condições, conforme regras abaixo:

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2019 - CRECI/RN
SRP - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

EDITAL

[...]

07 – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

[...]

07.03 – Até o fim do expediente do TERCEIRO DIA ÚTIL ANTERIOR à data da sessão pública inicial do certame (até dia 04/12, às 17 horas), qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá IMPUGNAR o ato convocatório deste Pregão, mediante petição a ser registrada no COMPRASNET e/ou enviada para o endereço eletrônico compras@crecirn.gov.br.



07.04 – O Pregoeiro, com apoio da unidade técnica responsável pelo Termo de Referência e da equipe de apoio, ANALISARÁ a impugnação no prazo de DOIS DIAS ÚTEIS, ou prorará, de forma motivada, o ADIAMENTO DA SESSÃO ou a SUSPENSÃO DO CERTAME para obter melhores condições de análise dos argumentos de impugnação.

07.05 - Acolhida a impugnação contra este Edital e seus apêndices, serão procedidas as alterações e adequações necessárias, bem como designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

07.06 - As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados poderão ser disponibilizadas diretamente no Sistema COMPRASNET (www.comprasgovernamentais.gov.br) e/ou no **sítio oficial** do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do RN (<http://crecirn.gov.br/transparencia/>) para conhecimento da sociedade em geral e dos licitantes em potencial, cabendo aos interessados em participar do certame acessá-los para a obtenção das informações prestadas.

[...]

2.4. A partir da interpretação sistemática de tais dispositivos legais, regulamentares e editais, e à luz das lições doutrinárias sobre o tema, pode-se extrair as devidas conclusões referentes às preliminares. Senão vejamos.

2.4.1. Primeiramente, há que se averiguar os **pressupostos de admissibilidade** das impugnações. Trata-se de matéria não versada, de forma clara e completa, pelo legislador. Tem-se que seguir as orientações doutrinárias especializadas, bem como se aplicar analogicamente os procedimentos relativos aos recursos administrativos. Sendo assim, temos que fundamentalmente averiguar os seguintes pressupostos: **legitimidade; interesse de agir; tempestividade; e motivação.**

2.4.2. As questões da **legitimidade** e do **interesse de agir** podem ser discutidas de forma conjunta porque interligadas. **Legitimidade** é a posição relativa do autor em relação ao objeto da demanda; enquanto que **interesse de agir** liga-se à existência de prejuízo ou sucumbência em relação à posição do autor e as regras fixadas no documento impugnado.

2.4.3. Ora, a **legitimidade** é reconhecida pela legislação, no caso de impugnação do edital da licitação, amplamente a **qualquer cidadão** (art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93), e especificamente aos particulares do ramo empresarial cujo objeto da licitação encontra-se inserido (art. 41, § 2º, também da Lei de Licitações). De outra parte, sempre tem **interesse de agir** aquele que possa ser, de alguma forma, prejudicado ou afetado (direta ou indiretamente) por qualquer documento expedido pela Administração Pública.

2.4.4. Portanto, restam claramente cumpridos os dois primeiros pressupostos das impugnações de editais de licitações públicas, porque a impugnante é empresa do ramo de comercialização de veículos e potencialmente poderia ser prejudicada pelas regras impugnadas.

2.4.5. Em continuação, há também que se reconhecer que a presente impugnação deve ser recebida e analisada objetivamente em razão da **tempestividade** de sua apresentação. De fato, a peça de impugnação fora devidamente encaminhada via e-mail (compras@crecirn.gov.br) no dia 04/12, às 13:55 h, ou seja, antes de findo o prazo legal que seria até as 17 horas do dia 04/12/2019, conforme **item 07.03** do edital.



2.4.6. No que tange ao pressuposto da **motivação**, há que se considerar presente em tese na peça exordial. Isso porque apenas a análise de mérito propriamente dito poderá investigar se os "motivos" existem e são suficientes e legítimos a infirmar o documento impugnado, no caso concreto.

2.5. Em seguida, deve-se destacar que a interpretação sistemática dos dispositivos supracitados apenas pode levar à compreensão de que cabe ao **Pregoeiro, com auxílio da unidade técnica (se for o caso)**, fazer, *prima facie*, a análise das razões de impugnação, instruindo os autos para superior decisão do mérito pela direção do foro. Ora, é fato que não seria razoável a interpretação em sentido contrário, ou seja, aplicando isoladamente os dispostos nos arts. 17, inc. II, e 24, ambos do Decreto 10.024/2019, para concluir pela **competência do Pregoeiro para julgar ou decidir a impugnação**. Senão vejamos.

2.5.1. De fato, tal interpretação firma-se em dois pontos distintos, quais sejam: primeiro, no fato de que não fora ele (pregoeiro) a autoridade a aprovar e autorizar o próprio certame, de maneira que poderia aí haver uma espécie de **supressão indireta da natureza hierárquica da análise** dos direitos dos administrados, ou do "duplo grau" de revisão dos atos administrativos, ou até porque feriria, em tese, o **princípio da segregação de funções**; em seguida, porque um decreto, à luz da mais rasa lição de funcionamento do ordenamento jurídico-constitucional, e de seus princípios informadores, jamais poderá inovar na ordem jurídica de um **Estado Democrático de Direito**, sob pena de ferir de morte a ideia ou princípio da hierarquia das normas e o próprio princípio da legalidade.

2.5.2. Portanto, e considerando a estrutura organizacional da Instituição e a segregação de funções, deve interpretar-se que cabe ao Pregoeiro do Conselho receber, instruir, pronunciar-se quanto ao mérito e encaminhar o procedimento para fins de julgamento de mérito à Presidência para decisão final, podendo diligenciar às unidades técnicas para subsidiar a instrução em relação a questões eminentemente técnicas do objeto.

III – DA INSTRUÇÃO DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Feito o relatório das razões de impugnação, bem como analisadas as preliminares, passa-se à análise e instrução do julgamento de mérito da impugnação:

3.1. Inicialmente, importa destacar que o presente procedimento de contratação encontra-se regularmente instruído com todos os estudos, pareceres, atos e documentos que exigem a legislação, como também que constam, conforme serão demonstrados, devidamente motivadas e justificadas às escolhas técnicas realizadas pela Administração no sentido do melhor estabelecimento possível das regras do presente certame.

3.2. Ademais, deve-se destacar que a presente peça de impugnação não conta com um mínimo de técnica redacional, com qualquer preocupação gramatical, com nenhuma base argumentativa lógica e inteligível e nem com a disposição de fundamentação legal mínima e adequada às supostas "ilegalidades" alegadas; bem como que faz acusações absolutamente grosseiras e levianas em relação à Administração do Conselho, especialmente quando se refere a suposta "má-fé".



3.3. Dito isto, vale destacar que, para que possamos nos fazer bastante claros e desenvolvermos uma técnica argumentativa adequada para o presente caso, faremos a abordagem de mérito dividida em dois tópicos gerais, logicamente em razão dos pontos que foram impugnação na exordial. Pois bem.

CAPACIDADE MÍNIMA DA MALA DOS VEÍCULOS COM 525 LITROS

3.4. Trata-se de impugnação absolutamente desprovida de fundamento jurídico, baseada em um amontoado de alegações desconectadas e sem qualquer alinhamento com a própria regra impugnada. Senão vejamos.

3.4.1. Absurda e totalmente fora da realidade a alegação de que a fixação da “capacidade mínima da mala de 525 litros” direcionaria o certame a apenas um veículo de certo fabricante ou a determinado fornecedor, posto que existem no mercado mais que quatro veículos de fabricações distintas que podem efetivamente atender a tal exigência, como também inúmeros fornecedores aptos a comercializá-los.

3.4.2. Outro argumento falacioso e sem qualquer critério condiz com a afirmação de que não haveria “necessidade manifesta para a atividade a qual os veículos vão servir”, quanto à exigência de mala de capacidade mínima de 525 litros. É que não adotou o impugnante qualquer cuidado em buscar inteira-se da instrução processual e nem tampouco da efetiva destinado dos veículos de serviços que serão adquiridos neste procedimento. Há sim justificativa nos autos do procedimento para as escolhas realizadas pela Administração e também alinhamento de tal exigência com as finalidades públicas a que se prestarão os usos de tais veículos.

3.4.3. Com efeito, pode-se destacar que por determinação legal (art. 6º, inc. IX, Lei 8.666/93, c/c arts. 3º, inc. IV, e 8º, inc. I, ambos do Decreto nº 10.024/2019), qualquer procedimento de contratação deverá ser precedido de **estudos técnicos preliminares** que visam caracterizar “... o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;”.

3.4.4. Em tais estudos preliminares há os levantamentos técnicos das necessidades da instituição, das soluções de mercado especializado e dos preços praticados no mercado, bem como restam indicadas as justificativas para as escolhas discricionárias legítimas realizadas pela Administração no sentido de melhor atender ao interesse público. Neste caso, podem ser destacados os seguintes trechos dos estudos técnicos preliminares acostados aos autos (fls 02-05) no sentido de refutar todas as alegações sem propósito e fundamentos realizados pela impugnante, *in verbis* (após destaques):

ESTUDO PRELIMINAR Nº 02/2019

1.0 – DA FINALIDADE

1.1. Têm por finalidade os presentes ESTUDOS PRELIMINARES identificar o(s) problema(s) e estudar a(s) solução(ões) aplicável(eis), por meio da documentação e reunião de elementos técnicos, mercadológicos, econômicos e ambientais necessários e suficientes para permitir a escolha de solução adequada para elaborar Termo de Referência para fins de



aquisição 03 (três) veículos, ZERO KM, Tipo Sedan, ano 2019/2019 ou 2019/2020, para uso do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 17ª Região Rio Grande do Norte – CRECI/RN, à luz do disposto no art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, bem como as disposições contidas no Anexo III da IN nº 05/2017 – SG/MPDG.

[...]

3.0 – DOS ESTUDOS E DOCUMENTAÇÃO DO PROBLEMA

3.1. IMPORTÂNCIA DA SITUAÇÃO À GESTÃO DO CONSELHO:

Faz-se necessária a renovação parcial da frota de veículos do CRECI/RN que terá como objetivo suprir demandas do setor de fiscalização.

Tendo como pontos relevantes às condições previstas de uso desses veículos, quais sejam os de realizar deslocamentos na capital potiguar e em todo o interior do estado do Rio Grande do Norte, portanto, para trafegar em rodovias e/ou estradas intermunicipais, objetivando fiscalizar a maior parte dos 167 municípios do Estado do RN.

3.2. DOCUMENTAÇÃO DO PROBLEMA:

Considera-se também, que a frota utilizada pelo CRECI/RN já está bastante desgastada pelo seu tempo de uso, em média com mais de 10 (dez) anos de utilização, e também com mais de 100 mil quilômetros rodados, tornando a manutenção dos veículos antieconômica. Desta forma, justifica-se a necessidade da renovação para assegurar a continuidade e melhoria dos serviços prestados à atividade fim do Conselho, A FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

[...]

5.0 – DO ESTUDO MERCADOLÓGICO DE SOLUÇÕES

Fazendo-se levantamento de mercado local, constatou-se que as características requeridas são atendidas pelos modelos CRONOS 1.3 de fabricação Fiat, PRISMA 1.4, fabricação GM, VIRTUS 1.6, fabricação Volkswagen e ETIOS X Sedan 1.5, fabricação Toyota.

[...]

7.0 – DAS JUSTIFICATIVAS

7.1. DA AQUISIÇÃO

7.1.1. A aquisição de veículo automotor do tipo sedan de no mínimo 1.300 cilindradas justifica-se pela necessidade do setor de Fiscalização ter maior segurança e tranquilidade no desempenho de suas funções, principalmente em viagem a municípios distante da capital, pelo que necessitam de um veículo seguro e com as especificações necessárias para atendê-los, durante o exercício de atividades atreladas às funções institucionais da Autarquia.

7.1.2. Vale salientar que a fiscalização também realiza operações socioeducativas orientando a sociedade em geral, combatendo o exercício ilegal da profissão e para isto transportando materiais publicitários e tendas infláveis para ações de blitz nas referidas ações, em razão disso se faz necessário um veículo que possua mala de pelo menos 520 litros.

7.1.3. O deslocamento dos fiscais é feito de forma constante e contínuo com base em uma agenda anual para atender todo o estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista serem os únicos fiscais no Regional.

3.4.5. Percebam: não estamos aqui destacando “justificativas” ou “desculpas” elaboradas *a posterior* para fins de fundamentar a improcedência da presente impugnação, mas sim de documento constante dos autos, devidamente assinado e numerado que demonstra clara e objetivamente as razões públicas elencadas para legitimar as escolhas técnicas discricionárias realizadas durante a fase de planejamento do procedimento de contratação. Tal documento (estudos técnicos preliminares) deixa bastante claro que não há qualquer “má-fé” para direcionamento da licitação, posto que foram



elencados, no mínimo, quatro veículos distintos e de mesma categoria que poderiam atender perfeitamente à demanda da Autarquia, sem prejuízo da existência de outros mais no mercado que nem foram considerados.

3.4.6. De outra parte, pode-se argumentar objetivamente que a jurisprudência do TCU que foi colacionada pela impugnante não tem qualquer paralelo com a presente situação, conquanto aqui não se tem a indicação de um veículo único de certo fabricante, e tampouco qualquer direcionamento para tanto. A bem da verdade, o trecho do **Ac. 1.861/2012 – 1ª T – TCU**, destacado pelo próprio impugnante, no qual o Tribunal afirma que “...*O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993...*”, pode ser utilizado para demonstrar que, **HAVENDO JUSTIFICATIVA TÉCNICA**, pode a Administração restringir sim a competitividade, inclusive com a indicação de marca/fabricação única do bem a ser adquirido.

3.4.7. Logicamente, cabe a todo Gestor Público agir sempre no sentido de melhor atender ao interesse público primário tutelado em cada caso concreto, buscando as melhores e mais adequadas soluções disponíveis no mercado. Para tanto, o Ordenamento Jurídico pátrio atribui sabiamente aos gestores públicos poderes discricionários, os quais devem ser exercidos nos limites da legalidade e legitimidade. No caso das compras públicas, na fase de planejamento da contratação (vale dizer, elaboração de estudos técnicos preliminares e do termo de referência) sempre poderão ser adotadas escolhas com justificativas técnicas, econômicas, ambientais e/ou gerenciais que representarão restrições à competição. E isso, por si só, não representa o famigerado direcionamento com prejuízos à competitividade no certame. Tratam-se invariavelmente de restrições legítimas, a partir de justificativas plausíveis, consistentes que demonstram as razões práticas das escolhas, no caso concreto.

3.4.8. O legislador foi bastante consciente da complexidade da realidade enfrentada pelos gestores públicos, ao passo que fixou regras carregadas de oportunidades de escolhas técnicas, econômicas, ambientais e/ou gerenciais para permitir sempre a ponderação da melhor solução para cada caso, a partir de cada circunstância, sem qualquer esquema legal rígido previamente delineado. Porém, para que o exercício de tal discricionariedade não se transfigurasse em abusos, houve por bem condicionar a legitimidade das escolhas às justificativas ou motivações apresentadas.

3.4.9. Claro que os procedimentos de contratações públicas não são orientados apenas pelo princípio da competitividade. Existem inúmeros outros princípios que também devem ser observados pelos gestores públicos, a exemplo dos da **eficiência, finalidade e razoabilidade**. Imagina que para atender piamente a **ampla competição** no certame, não poderia o gestor fixar qualquer critério mínimo de qualidade técnica, independente das suas necessidades concretas, postura que certamente levaria à aquisição de um veículo absolutamente inadequado à demanda (ou seja, uma compra ineficiente), que não atenderia a sua finalidade e que feriria a razoabilidade.

3.4.10. Sendo assim, em que pese ser indiscutível que veículo VOLKSWAGEN VOYAGE 1.6 conta com boa reputação no mercado e com excelentes características técnicas, infelizmente não atende ao requisito fundamental do volume mínimo de 525 litros da mala, sendo defeso ao Gestor



buscar alterar o edital apenas para atender a necessidade da impugnante sem considerar os prejuízos às finalidades públicas concretas.

LICITANTES NÃO FABRICANTES OU CONCESSIONÁRIOS DE VEÍCULOS

3.5. Tem-se aqui também uma impugnação completamente improcedente do ponto de vista jurídico, baseada em uma interpretação teratológica de um pronunciamento da AGU que em nada tem ligação com o presente caso concreto. Eis o que passamos a demonstrar.

3.5.1. A recorrente, mais uma vez, parte de premissa equivocada para tentar emprestar ilegalidade à regra editalícia. É que, desde logo, há que se destacar que o edital em nenhum momento fez menção à aquisição de “veículos novos”, mas apenas que os veículos deveriam ser “zero quilômetro”. E isso faz total diferença na questão abordada pela impugnante quanto à restrição de participação apenas às concessionárias e fabricantes.

3.5.2. Nessa quadra, impõe-se abrir parênteses para destacar que a impugnante que tanto se apegou com a necessidade de “ampliação da competitividade” no certame em sua arguição quanto o item do volume da mala, agora incoerentemente abandona totalmente a “importância” princípio da competitividade para requerer a restrição da participação apenas ao “clube” das empresas concessionárias ou fabricantes de veículos, no sentido de excluir quaisquer outros empresários do ramo de comercialização de veículos que tenham interesse em participar do certame para ampliar a competição, independente da natureza jurídica de suas empresas.

3.5.3. Retornando ao ponto, é que, segundo interpretação firmada pelo CONTRAN no âmbito da legislação de trânsito, “veículo novo” apenas seria aquele antes do seu registro e licenciamento. Some-se a isso o fato de que a chamada Lei Ferrari (Lei 6.729/79) disciplina que a comercialização de “veículos novos” no Brasil apenas seria permitido por intermédio de concessionárias ou diretamente pelos fabricantes, nos termos de seus arts. 1º e 15.

3.5.4. Importa, então, trazer-se à colação esclarecedor acórdão recente do TCU que servirá adequadamente aos fundamentos jurídicos que adotaremos para decidir, textualmente (destacamos):

ACÓRDÃO Nº 1009/2019 - TCU - PLENÁRIO

[...]

Análise

[...]

Com relação às alegações da representante, o fato de o TCU, no Acórdão 1630/2017-Plenário (TC 009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler), ter admitido como regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas a empresas fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, não torna a não exigência irregular. Ademais, cabe destacar que sequer houve questionamento acerca da legalidade do instrumento convocatório da licitação.

Dessa forma, não tendo sido feita essa restrição, não pode a Administração, descumprindo o edital, desclassificar a licitante vencedora com base em uma condição que não foi estabelecida no edital. Assim sendo, também não há

[Assinatura]



ilegalidade na conduta da Prefeitura por ter cumprido o edital e adjudicado o objeto à empresa vencedora.

[...]

Transcreve-se a seguir resposta a diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se pralatoou o mencionado Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário):

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (grifo nosso)

[...]

3.5.5. Ora, não há qualquer obrigação legal de o Conselho adquirir "veículos novos", bastando que sejam veículos "zero quilômetro" que contenham as características técnicas mínimas exigidas pela demanda dos serviços. De fato, o "veículo zero quilômetro" goza das mesmas garantias que o "veículo novo". Tal distinção condiz apenas com uma legislação absolutamente desconectada com os tempos atuais, cuja revogação por não recepção pela Constituição de 1988 é bastante possível, posto que contrário ao princípio constitucional balizador da ordem econômica o da **livre iniciativa**.

3.5.6. Conforme pronunciamento do próprio CONTRAN, a partir de diligência realizada pelo TCU, nos autos da TC 009.373/2017-9, o simples fato de um veículo receber um registro em nome de certa revenda não autorizada, não retira sua característica de veículo "zero quilômetro". Ou seja, tratam-se de veículos idênticos, mas com denominações distintas de efeitos práticos nulos. Efetivamente, veículos "novos" e "zero quilômetro" são a mesma coisa, apenas sendo aquele denominado "novo" porque comercializado na condição de zero quilômetro por uma concessionária ou fabricante.

3.5.6. Outra vez importante destacar que quem tem o poder discricionário de definir qual a melhor solução à demanda concreta da Administração é o gestor público, obviamente observada a legislação vigente e o dever de motivar ou justificar suas escolhas. Neste caso, entende-se que "veículo zero quilômetro" atende perfeitamente às necessidades de serviço do Conselho e, sobretudo, preserva o princípio da competitividade.

3.5.7. De mais a mais, não se deve deixar de registrar, por oportuno, que não há qualquer restrição à apresentação de propostas pelos licitantes com "veículos novos", de maneira que todas as concessionárias e fabricantes encontram-se absolutamente aptas a participar do certame em tela. Porém, poderão ter que concorrer com quais outras empresas do ramo que se proponham a fornecer veículos "zero quilômetro". E isso certamente será bastante salutar ao erário.

3.5.8. Destarte, não há qualquer ilegalidade e ilegitimidade nas regras do ato convocatório que permitem a participação ampla de quaisquer interessados do ramo de comercialização de veículos "zero quilômetro" ou "novos", sendo também vedado ao Gestor alterar o edital apenas para atender o interesse individual da impugnante, em prejuízo aos princípios da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade.



CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
CRECI 17ª REGIÃO/RN
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



IV – DA PROPOSTA DE DECISÃO:

POR TODO EXPOSTO, entendemos, salvo melhor juízo, que na decisão do presente feito deveria a autoridade superior **CONHECER** da impugnação para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**.

À superior consideração.

Natal/RN, 05 de dezembro de 2019.



Fábio José da Silva
Pregoeiro